



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.932, DE 2005

(Do Sr. Luiz Bassuma)

Acrescenta parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o atendimento ao usuário nos cartórios de notas e registros públicos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5419/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artº 1º Esta lei estabelece prazo para atendimento para os serviços de reconhecimento de firma e autenticação de documentos.

a) Artº 2º O artigo 4º da Lei 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro, passa a vigorar com acréscimo do seguinte § 3º:

“Art. 4º.....

§ 3º O prazo para atendimento ao usuário dos serviços de reconhecimento de firma e de autenticação de documento será de no máximo quinze minutos. O descumprimento ensejará a aplicação das sanções previstas no art. 32 desta lei.”

Artº 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é evitar que o usuário dos serviços prestados pelos cartórios de notas e de registros públicos, quando se tratar de reconhecimento de firma e autenticação de documento, seja obrigado a esperar, em fila, até mais de uma hora para ser atendido, cujo resultado desta espera absurda é simplesmente obter a impressão onerosa de um carimbo em um determinado documento.

Não se justifica abusar da paciência do cidadão que perde um tempo enorme em filas intermináveis seja por falta de funcionários em quantidade

suficiente para atender a demanda, seja por falta de modernização desta prestação de serviço público que possibilite maior agilidade.

Conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que atenderá aos anseios da sociedade que está a exigir deste setor de prestação de serviços públicos uma maior eficiência, agilidade e presteza no atendimento aos cidadãos.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2005.

DEPUTADO LUIZ BASSUMA/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.935, DE 18 de novembro de 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS

CAPÍTULO I

NATUREZA E FINS

.....

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

CAPÍTULO II

DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES

Seção I

Dos Titulares

Art. 5º Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

I - tabeliães de notas;

II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;

III - tabeliães de protesto de títulos;

IV - oficiais de registro de imóveis;

V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;

VI - oficiais de registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas;

VII - oficiais de registro de distribuição.

.....

TÍTULO II

DAS NORMAS COMUNS

.....

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES E DAS PENALIDADES

Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta Lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

Art. 33. As penas serão aplicadas:

I - a de repreensão, no caso de falta leve;

II - a de multa, em caso de reincidência ou de infração que não configure falta mais grave;

III - a de suspensão, em caso de reiterado descumprimento dos deveres ou de falta grave.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
